



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 02 de julho de 2021 - Edição nº 122/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 01 de julho de 2021

Publicação: Sexta-feira, 02 de julho de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	36
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	65

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 375/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/011087/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria/Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: COMPANHIA METROPOLITANA DDE TRANSPORTE PÚBLICO - CMTF, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.934-6	José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022032/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RESPONSÁVEL: SR. FABIANO ARAÚJO DE MOURA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Membro da CPL, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022032/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de julho de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 27/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/009554/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: OI S/A - Em Recuperação Judicial CNPJ/MF: 76.535.764/0001-43 sucessora por incorporação da TELEMAR NORTE LESTE S/A (Em Recuperação Judicial).

CNPJ/MF: 33.000.118/0001-79.

OBJETO: Registrar a incorporação da Empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A – Em Recuperação Judicial pela empresa OI S.A – Em Recuperação Judicial, estabelecer a prestação dos serviços à incorporadora.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Cláusula Décima Primeira do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2021.

PORTARIA Nº 144/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 226/2021-DGP e protocolo sob o nº 010574/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Suporte ao Usuário, Antônio Carlos Machado, matrícula nº 79107, no período de 24/06/2021 a 21/09/2021, em razão do gozo de licença capacitação conforme Portaria nº 120/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 145/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 225/2021-DGP e protocolo sob o nº 010644/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 2149, no Cargo de Auxiliar de Controle Externo, para substituir o titular da Chefia da Divisão Processual- SS/DP, Italo de Brito Rocha, matrícula nº 97139, no período de 12/07/2021 a 26/07/2021, em razão do gozo de férias, conforme Portaria nº 115/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 147/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 147/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01352	Primeira	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	19/07/2021	30/07/2021	12	2020/2021
2021/01319	Primeira	98494	CAMILA ALBANO DE BARROS	21/07/2021	04/08/2021	15	2020/2021
2021/01328	Primeira	97679	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020
2021/01350	Primeira	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	26/07/2021	24/08/2021	30	2019/2020
2021/01290	Primeira	98135	CLEMILSON DE SOUSA SANTOS	19/07/2021	17/08/2021	30	2020/2021
2021/01391	Primeira	1968	DAISY MARY CORREA OLIVEIRA	19/07/2021	17/08/2021	30	2020/2021
2021/01413	Primeira	97795	ERICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA	19/07/2021	02/08/2021	15	2019/2020
2021/01385	Primeira	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	26/07/2021	04/08/2021	10	2020/2021
2021/01347	Primeira	96498	FABIANA MARIA NUNES DE CARVALHO	19/07/2021	02/08/2021	15	2020/2021
2021/01309	Primeira	97318	FABIO CORDEIRO	21/07/2021	30/07/2021	10	2019/2020
2021/01322	Primeira	96685	FRANCISCO GOMES NETO	19/07/2021	02/08/2021	15	2020/2021
2021/01228	Primeira	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	19/07/2021	30/07/2021	12	2020/2021
2021/01301	Primeira	98113	FRANCISCO ROGEANIO CAMPOS DE ALMEIDA	27/07/2021	05/08/2021	10	2020/2021
2021/01330	Primeira	97181	FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020
2021/01390	Primeira	97248	GIOVANA LUZIA MELO SOARES SIMEAO	22/07/2021	20/08/2021	30	2019/2020
2021/01386	Primeira	1977	GONCALO GRACIANO DOMINGUES	12/07/2021	31/07/2021	20	2019/2020
2021/01418	Primeira	98339	IRLANI MARQUES DE CARVALHO	19/07/2021	02/08/2021	15	2019/2020
2021/01358	Primeira	97730	JARBAS AMORIM	19/07/2021	30/07/2021	12	2019/2020
2021/01303	Primeira	97298	JOAO OLIVEIRA E SILVA	19/07/2021	17/08/2021	30	2020/2021
2021/01332	Primeira	2067	JURANDIR GOMES MARQUES	19/07/2021	02/08/2021	15	2020/2021
2021/01313	Primeira	97966	LARA DE CARVALHO MAGALHAES ALVES CARNEIRO	26/07/2021	04/08/2021	10	2020/2021
2021/01252	Primeira	97398	LUCIANA PINHEIRO LEAL NUNES	19/07/2021	28/07/2021	10	2018/2019
2021/01329	Primeira	2135	LUIZA CARLOS DA SILVA	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020
2021/01318	Primeira	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	21/07/2021	30/07/2021	10	2019/2020
2021/01398	Primeira	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	22/07/2021	20/08/2021	30	2019/2020
2021/01364	Primeira	96610	LUZIE NE DA SILVA LOUZEIRO	19/07/2021	02/08/2021	15	2019/2020
2021/01283	Primeira	97048	MARCELO LIMA FERNANDES	19/07/2021	17/08/2021	30	2017/2018
2021/01416	Primeira	98092	MARCIA PEREIRA DA SILVA ROCHA	19/07/2021	02/08/2021	15	2019/2020
2021/01351	Primeira	1963	MARIA DAS GRACAS CARDOSO FERNANDES	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020
2021/01325	Primeira	2026	MARIA DAS GRACAS LIMA PEREIRA DA SILVA	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020
2021/01324	Primeira	96627	MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO	19/07/2021	02/08/2021	15	2019/2020
2021/01339	Primeira	96860	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	19/07/2021	02/08/2021	15	2020/2021
2021/01316	Primeira	96723	OSMAR JOSE SOARES	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020
2021/01292	Primeira	97741	PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO	19/07/2021	17/08/2021	30	2020/2021
2021/01370	Primeira	97207	PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES	19/07/2021	30/07/2021	12	2020/2021
2021/01334	Primeira	96953	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	19/07/2021	17/08/2021	30	2018/2019
2021/01422	Primeira	98318	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020
2021/01377	Primeira	98360	RICARDO DE SOUSA MESQUITA	19/07/2021	17/08/2021	30	2019/2020

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01388	Primeira	97041	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	19/07/2021	06/08/2021	19	2019/2020
2021/01363	Primeira	96760	VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO	20/07/2021	29/07/2021	10	2020/2021
2021/01399	Primeira	97840	VILDENIA RODRIGUES DE CARVALHO	26/07/2021	04/08/2021	10	2020/2021
2021/01336	Primeira	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	28/07/2021	06/08/2021	10	2020/2021
2021/01374	Segunda	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	12/07/2021	23/07/2021	12	2019/2020
2021/01389	Segunda	97570	ALDIDES BARROSO DE CASTRO	12/07/2021	26/07/2021	15	2019/2020
2021/01343	Segunda	97597	ANDREA FREITAS SILVA	12/07/2021	31/07/2021	20	2020/2021
2021/01341	Segunda	97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	15/07/2021	29/07/2021	15	2018/2019
2021/01393	Segunda	97523	ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO	14/07/2021	23/07/2021	10	2019/2020
2021/01359	Segunda	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	20/07/2021	30/07/2021	11	2019/2020
2021/01344	Segunda	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	07/07/2021	16/07/2021	10	2018/2019
2021/01340	Segunda	96925	EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA	19/07/2021	05/08/2021	18	2020/2021
2021/01362	Segunda	96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	12/07/2021	29/07/2021	18	2018/2019
2021/01300	Segunda	98113	FRANCISCO ROGEANIO CAMPOS DE ALMEIDA	12/07/2021	26/07/2021	15	2019/2020
2021/01314	Segunda	97141	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	13/07/2021	30/07/2021	18	2019/2020
2021/01308	Segunda	96870	GERMANA LOPES DE CARVALHO	08/07/2021	17/07/2021	10	2018/2019
2021/01380	Segunda	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	01/07/2021	18/07/2021	18	2019/2020
2021/01338	Segunda	98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	20/07/2021	30/07/2021	11	2019/2020
2021/01395	Segunda	2080	IRANILDES SOARES GOMES	05/07/2021	22/07/2021	18	2020/2021
2021/01342	Segunda	97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	06/07/2021	20/07/2021	15	2019/2020
2021/01337	Segunda	97074	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	19/07/2021	07/08/2021	20	2019/2020
2021/01366	Segunda	96533	IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS	05/07/2021	19/07/2021	15	2018/2019
2021/01407	Segunda	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	20/07/2021	06/08/2021	18	2019/2020
2021/01304	Segunda	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	05/07/2021	19/07/2021	15	2020/2021
2021/01320	Segunda	2198	JULIANO TAVARES PEDROSA SILVA	19/07/2021	02/08/2021	15	2019/2020
2021/01378	Segunda	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	14/07/2021	02/08/2021	20	2019/2020
2021/01204	Segunda	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	14/07/2021	23/07/2021	10	2019/2020
2021/01412	Segunda	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	13/07/2021	30/07/2021	18	2018/2019
2021/01346	Segunda	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	05/07/2021	14/07/2021	10	2019/2020
2021/01326	Segunda	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	20/07/2021	30/07/2021	11	2018/2019
2021/01382	Segunda	97021	PAULA FORTES COUTO	14/07/2021	02/08/2021	20	2018/2019
2021/01361	Segunda	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	15/07/2021	24/07/2021	10	2019/2020
2021/01373	Segunda	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	21/07/2021	30/07/2021	10	2019/2020
2021/01420	Segunda	97127	ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMS DE AGUILERA	26/07/2021	04/08/2021	10	2018/2019
2021/01312	Segunda	97053	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	12/07/2021	21/07/2021	10	2020/2021
2021/01248	Segunda	97128	THAIS FREIRE SANTANA	20/07/2021	30/07/2021	11	2018/2019
2021/01375	Segunda	98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	12/07/2021	29/07/2021	18	2019/2020
2021/01355	Terceira	98317	ANTONIO HUMBERTO DE ALMEIDA COIMBRA	05/07/2021	14/07/2021	10	2017/2018
2021/01307	Terceira	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	21/07/2021	30/07/2021	10	2019/2020
2021/01310	Terceira	97966	LARA DE CARVALHO MAGALHAES ALVES CARNEIRO	05/07/2021	14/07/2021	10	2019/2020
2021/01397	Terceira	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	12/07/2021	21/07/2021	10	2018/2019

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01402	Terceira	80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	19/07/2021	28/07/2021	10	2019/2020
2021/01305	Terceira	97571	VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA	19/07/2021	28/07/2021	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **08e434fea83534de0e9f05dcd77a1959**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>
 Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
 Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
 Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 01/07/2021 11:52:11

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
 HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007749/2018

ACÓRDÃO Nº 111/2021-SSC

DECISÃO: Nº 107/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COIVARAS /PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ARCÂNGELA CRISTINA RODRIGUES DO VALE
(PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO AO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

1 Desobediência ao art. 48, caput, c/c art. 54, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece a ampla divulgação do relatório de gestão fiscal, a fim de promover a transparência.

2 A Constituição do Estado do Piauí, art. 90, §§ 1º e 2º, combinado com art. 10 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2017, determinam que os titulares do controle interno devem ser integrantes do quadro efetivo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Coivaras/PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Deixo de acatar recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: • Contratação Irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; • Portal da Transparência com informações ausentes ou em desconformidade com a Legislação que rege a matéria; • Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora do prazo legal; • Erro de registro de informações no Sistema SAGRES Contábil e ausência de cadastro de Procedimento de Inexigibilidade no Sistema Licitações WEB; • Ausência de instrumento legal que fixa os subsídios dos vereadores; • Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), da seguinte forma: discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Coivaras, exercício 2018, na responsabilidade da Sra. Arcângela Cristina Rodrigues do Vale, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI à gestora supracitada com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Deixar de acatar a comunicação ao (à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal.

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 006 em Teresina, 03 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/008248/2018

ACÓRDÃO Nº 203/2021 – SSC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): DELZITA NOGUEIRA MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DA PORTARIA Nº 2.939/2017. PORTARIA Nº 442/2018 HOMOLOGATÓRIA DO ATO CONCESSÓRIO. PUBLICAÇÕES DAS PORTARIAS Nº 2.939/2017 PJPI/TJPI/SEAD E 442/2018 PIAUIPREV. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DO REGISTRO.

1. A validade do ato administrativo ocorre com sua efetiva publicação. A ausência do ato concessório nos autos é suprida, neste caso, por sua respectiva publicação no Diário Oficial, bem como pela posterior Portaria homologatória do referido ato concessório e consequente publicação.

2. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

SUMÁRIO. Aposentadoria. Legalidade do ato concessório. Registro. Ciência e ofício. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 08), da seguinte forma: pelo julgamento de legalidade da Portaria nº 2.939/2017 PJPI/TJPI/SEAD, homologada pela Portaria nº 442/2018 PIAUIPREV, que concedeu a Sra. Delzita Nogueira Miranda aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 012021/2020

ACÓRDÃO Nº 206/2021 - SSC

DECISÃO: 216/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE UNIÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 03/2020, TENDO COMO FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PERFURAÇÃO DE 10 POÇOS TUBULARES (PEÇA 1).

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO - OAB/PI Nº 5.520 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 13).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO: TC/022357/2019

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADE. TOMADA DE PREÇO Nº 03/2020. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO. PERDA DE OBJETO

2. Suspensão do Processo Licitatório nº 001.003387/2020, Tomada de Preço nº 03/2020 no âmbito da Prefeitura Municipal de União (PI), análise de mérito prejudicada;

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de União. Exercício de 2020. Unânime – Decidiu a Segunda Câmara pelo arquivamento por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma: concordando com o parecer ministerial, pelo arquivamento deste processo de Denúncia (TC/012021/2021), em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento da Tomada de Preço nº 03/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de União, restando prejudicada a análise de mérito.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado)

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 28 de abril de 2021

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

ACÓRDÃO Nº 257/2021-SSC

DECISÃO: Nº 277/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LUÍS SOUSA ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO E DOS NORMATIVOS DO TCE-PI QUANTO AO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA – NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU PROCESSO SELETIVO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. CONTRATO DE ACESSORIA CONTÁBIL ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS ESTABELECIDADA PELA LEGISLATURA ANTERIOR. IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE SERVIDOR COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE DEFESA DO GESTOR. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

PROCESSO: TC/022384/2019

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) descumprimento da lei de informação e dos normativos do TCE-PI quanto ao portal de transparência da Câmara – nível de transparência deficiente; b) ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil; c) contrato de assessoria contábil acima da média praticada pelas Câmaras Municipais; d) descumprimento da norma de fixação dos subsídios estabelecida pela legislatura anterior; e) Irregularidade em nomeação para a função de controlador interno; f) ausência de pagamento de décimo terceiro salário de servidor comissionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma: divergindo do parecer ministerial (peça 16), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e pela aplicação de multa no valor de 200 UFR, nos termos do art. 79, II, da aludida Lei Orgânica, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº015, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 258/2021-SSC

DECISÃO: Nº 278/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: EUCLIDES BARROS TORRES NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE REDUTOR AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM AVALIAÇÃO DEFICIENTE. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Currais/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) aplicação de redutor aos subsídios dos vereadores; b) impropriedades na contratação de assessoria contábil e jurídica; c) ausência de cadastro no Sistema Licitações WEB; d) Portal da Transparência com avaliação deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a manifestação verbal do contador Sr. Jardel Santos Miranda – CRC

6347/0-3, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19) da seguinte forma: em concordância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Currais, exercício de 2019, na responsabilidade do Sr. Euclides Barros de Torres Neto, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor supracitado, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/022408/2019

ACÓRDÃO Nº 259/2021-SSC

DECISÃO: Nº 279/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO /PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARCOS SANTOS CARDOSO MOTA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS NOS SISTEMAS SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Desobediência aos prazos prescritos na IN TCE/PI nº 09/2018;

2. Os portais institucionais de transparência dos entes, órgãos e entidades públicas, assim como os diários oficiais eletrônicos, deverão observar os requisitos dispostos no art. 6º da IN TCE/PI nº 03/2015;

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Hugo Napoleão/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso na entrega de documentos nos sistemas Sagres-folha e documentação WEB; Ausência de cadastramentos de contrato e de gestores e/ou fiscais de contrato no sistema Contratos WEB; Irregularidades no portal da transparência; Publicações dos relatórios de gestão fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; Erro de registro de informações no sistema Sagres-Contábil; Irregularidades relacionadas aos subsídios dos vereadores; Irregularidades relacionadas à abertura de crédito suplementar; Elaboração do demonstrativo financeiro mensal em desacordo com os procedimentos contábeis aplicados ao setor público; Impropriedades na execução de despesa orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), da seguintes forma:

1. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO, exercício 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09;

2. Pela aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI, ao Sr. Marcos Santos Cardoso Mota, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no

Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/022458/2019

ACÓRDÃO Nº 260/2021-SSC

DECISÃO: Nº 280/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 09, FL.06)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VALOR FIXADO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL. PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. DESATUALIZAÇÃO DOS DADOS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL COM ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA NÍVEL

DEFICIENTE. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM COMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1.A defesa do gestor não logrou êxito em comprovar a superação das falhas apontadas pela Divisão Técnica.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Oeiras. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) valor fixado dos subsídios de vereadores acima do índice constitucional; 2) pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal; 3) desatualização dos dados disponibilizados no portal da transparência da Câmara Municipal com índice de transparência nível deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº18. 083, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial (peça 14) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), a seguir: a) Pelo julgamento de regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Oeiras, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Pela emissão das recomendações sugeridas pela DFAM no relatório inicial (fl. 13, peça 02), quais sejam: 1) que observe a legislação vigente quanto á fixação de subsídios de vereadores e que determine o reajuste dos subsídios dos vereadores para as próximas legislaturas, observando a tempestividade da publicação do mesmo, bem como adequando o pagamento ao que está determinado legalmente; 2) que o Presidente da Câmara proceda à atualização dos dados disponibilizados no portal da transparência para propiciar o pleno acesso público das informações e documentos exigidos por lei.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº015, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC 023947/2017

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 369/2021 - SPL

DECISÃO: 468/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a inexistência da análise das contas anuais do IPMT – Exercício 2017 (TC/014521/2018), face a classificação do referido ente em baixo risco, pelo planejamento de fiscalização da SECEX

SUMÁRIO: Representação. Instituto de Previdência dos servidores do município de Teresina. Exercício de 2017. Unânime – Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 176/18 (peça nº 22), a informação (peça nº 17) e o despacho (peça nº 31) da Divisão de Fiscalização RPPS, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo o arquivamento do processo, considerando a inexistência de análise das contas anuais do IPMT, exercício de 2017, vez que referido Instituto de Previdência se enquadrou no baixo risco pela SECEX, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35).

Presentes: os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 17 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011749/2018

PARECER PRÉVIO Nº 035/2021-SSC

DECISÃO: Nº 211/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO (A): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE O. CASTRO (OAB/PI Nº3.276) (PEÇA 53).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA DO SÍTIO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO MÉDIO DE 23 DIAS NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

AUSÊNCIA NA ENTREGA DE PEÇAS. CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS A MENOR. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 E SIOPE DO PERCENTUAL APLICADO NA DESPESA COM MDE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 E SIOPS DO PERCENTUAL APLICADO NAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR EM DESCONFORMIDADE AOS DITAMES LEGAIS. AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS NÃO SANADAS. REPROVAÇÃO.

1. O não saneamento das falhas, bem como o descumprimento de índices constitucionais e legais ensejam a reprovação das contas de governo do Município em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio/PI. Parecer Prévio de Reprovação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio de peças de planejamento; • Irregularidades na abertura de créditos adicionais: • Atraso médio de 23 dias no envio de prestação de contas anual; • Ausência na entrega de peças; • Contabilização de receitas a menor; • Irregularidades na arrecadação da receita tributária; • Divergência na receita proveniente de impostos e transferências; • Descumprimento do limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; • Descumprimento do limite mínimo de despesa com ações e serviços públicos de saúde; • Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; • Descumprimento do limite de gastos com os profissionais do magistério; • Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; • Indicador negativo do FUNDEB; • Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos pagar em desconformidade aos ditames legais; • Avaliação do município-portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 45), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 49 e 69), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da CE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 73)

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº012, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/022110/2019

PARECER PRÉVIO Nº 51/2021 - SSC

DECISÃO Nº 415/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA

GESTOR: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente a reincidência no descumprimento do limite legal da despesa de pessoal do Poder Executivo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barra D'Alcântara. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo; Queda e oscilação na arrecadação da receita tributária; Divergências entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual da despesa com MDE; Reincidência no descumprimento do limite legal da despesa de pessoal; Presença de déficit orçamentário no balanço orçamentário; Distorção idade/série; Inconsistências entre as informações prestadas no Sagres e no balanço financeiro; Insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar; Presença de déficit financeiro no balanço

patrimonial; Avaliação do município-portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Barra D'Alcantara, Sr. Francisco Claudison de Brito Sousa, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual., nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007788/2018

ACÓRDÃO Nº 262/2021 - SSC

DECISÃO Nº 282/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LESTE – SDU/LESTE DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA (SUPERINTENDENTE)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 12)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO/LESTE. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Leste do Município de Teresina. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade desprovido de Laudo Pericial; Realização de aditivos contratuais decorrentes de Adesão irregular à Ata de Registro de Preços nº 016/2015; Ausência de planejamento na locação de motocicleta – prejuízo econômico; Não designação dos fiscais de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Leste, atinente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR/PI ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela não instauração de Tomada de Contas Especial, em relação Pagamento de Insalubridade e Periculosidade sem apresentação de Laudo Pericial, bem como, pela realização de aditivo contratual decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 016/2015, no qual a SDU Leste firmou o Contrato nº 034/2016 com a empresa Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda., referentes à prestação de serviços de locação de mão-de-obra, tendo em vista que o setor técnico não apontou indícios de desvios e/ou malversação de recursos públicos.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela Recomendação ao (à) atual gestor(a) da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste – SDU LESTE do Município de Teresina, no sentido de que: a) Cumpra com as determinações do Decreto 7.892/13 ao formalizar os processos de adesão a atas de registros de preços; b) Se abstenha de pagar adicionais de insalubridade e periculosidade sem o devido laudo técnico; c) Proceda adequado planejamento na locação de veículos como apontado pelo controle interno do jurisdicionado.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022426/2019

ACÓRDÃO Nº 263/2021 - SSC

DECISÃO Nº 284/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: OSMAR RIBEIRO SOARES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 33).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jurema/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Cadastro de contratos, informações de gestores e/ou fiscais de contratos e publicações de contratos efetuados fora do prazo legal no Sistema Contratos Web; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; Irregularidade na nomeação de servidor para o cargo de Controlador; Irregularidade na nomeação do controlador como membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e, ainda, o caráter formal da maioria das ocorrências remanescentes, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Jurema, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI, a teor do art. 79, da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Jurema do Piauí, para que regularize a situação do controlador interno do órgão, nomeando

servidor efetivo qualificado para o cargo ou diante da ausência deste, realize o devido concurso público, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007751/2018

ACÓRDÃO Nº 349/2021 - SSC

DECISÃO 412/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: EDISIO ALVES MAIA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO - PEÇA 31, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Matias Olímpio/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Irregularidade. Unânime. Aplicação de multa e não abertura de Tomada de Contas Especial. Por maioria. Determinação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades na locação de veículos; Irregularidades na aquisição de Combustíveis e Lubrificantes; Irregularidades na aquisição de Gêneros Alimentícios; Irregularidades na contratação de Assessoria Jurídica; Contratação de Assessoria Contábil sem licitação; Irregularidades na Assistência Farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, sob a responsabilidade do Sr. Edísio Alves Maia, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa de 1000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 2000 UFR/PI.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do MPC, pela não abertura de Tomada de Contas Especial, acatando os esclarecimentos apresentados pela defesa em Memoriais e bem como, a manifestação oral do defendente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos solicitado no parecer do Ministério Público de Contas.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao gestor atual para que,

caso a Municipalidade utilize veículos muito antigos para o transporte escolar, que sejam substituídos por veículos mais novos, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários do serviço público de transporte escolar, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação / FNDE, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007751/2018

ACÓRDÃO Nº 350/2021 - SSC

DECISÃO 412/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: RUBENS SOARES PEREIRA - PRESIDENTE DA CPL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MARCELO VERAS DE SOUSA OAB/PI Nº 3.190 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 19, FLS. 04)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES
PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS
APONTADAS.

PROCESSO: TC/007751/2018

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade e aplicação de multa.

Sumário: Prestação de Contas de gestão do Município de Matias Olímpio/PI. Comissão Permanente de Licitação. Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela Aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Rubens Soares Pereira (Presidente da CPL), exercício de 2018, com base no art. 79, III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), c/c o art. 206, IV da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), em razão das falhas acima apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 351/2021 - SSC

DECISÃO 412/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: EMANOEL DA COSTA PESSOA - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade e aplicação de multa.

Sumário: Prestação de Contas de gestão do Município de Matias Olímpio/PI. Controladoria. Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela Aplicação de multa de 200 UFR/PI ao Sr. Emanuel da Costa Pessoa (Controlador Geral do Município), exercício de 2018, com base no art. 79, III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), c/c o art. 206, IV da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), em razão das falhas acima apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007751/2018

ACÓRDÃO Nº 352/2021 - SSC

DECISÃO 412/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SOUSA PINTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI Nº 10.837 (PEÇA 21, FLS. 14)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade e aplicação de multa.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Matias Olímpio/PI. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Despesa Total da Câmara acima do limite legalmente autorizado; Pagamento de subsídios sem base legal; Ausência do Portal Institucional da Transparência Pública em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Francisco de Sousa Pinto, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Expedição de recomendação à Câmara Municipal de Matias Olímpio-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/001379/2020

ACÓRDÃO Nº 353/2021 - SSC

DECISÃO Nº 418/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA TESOUREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI, NO EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: ROSITONY MENDES LEAL MELO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: VEREADORA JÉSSICA CAROLINE B. DE SOUSA – TESOUREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA TESOUREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Consoante a análise da DFAM e do MPC, verificou-se a procedência de apenas uma das irregularidades apontadas na presente representação, razão pela qual se entende pelo julgamento de procedência parcial e recomendação ao gestor.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Miguel Leão/PI. Exercício de 2019. Procedência parcial. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela Procedência parcial da Representação, tendo em vista a existência de multa veicular não paga, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor para que promova a apuração da responsabilidade do condutor infrator, para que, em procedimento administrativo com direito ao contraditório e a ampla defesa, possa vir a ser responsabilizado pela infração com o consequente ressarcimento da despesa aos cofres públicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/020531/2019

ACÓRDÃO Nº 404/2021 - SPL

DECISÃO Nº 519/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002929/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. CANAVIEIRA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RECORRENTE: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PEÇA 02)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL REFERENTE AOS GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO

FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO.
NÃO PROVIMENTO.

PROCESSO TC/009898/2020

1. Os argumentos e documentos apresentados pela recorrente não supriram as falhas que culminaram com a emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de Governo.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Canaveira/PI. Contas de Governo. Exercício 2016. Conhecimento. Não provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a integralidade do Parecer Prévio nº 117/2019, notadamente em razão do descumprimento do índice referente ao gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB (55,03%) e da falha referente a restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 405/2021 - SPL

DECISÃO Nº 520/2021

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 161/2020 PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

UNIDADE FISCALIZADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RESPONSÁVEIS: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE; IGOR FONTENELE CRUZ - DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DA SESAPI; E ALDERICO GOMES TAVARES - SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE DA SESAPI.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 25

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE NOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID-19. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DA QUANTIDADE DE TESTES COM AS RESPECTIVAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO. EXECUÇÃO CONTRATUAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL NÃO INFORMADA NO SISTEMA CONTRATOS WEB.

1. Considerando que não foram efetuados os pagamentos decorrentes do contrato de dispensa de licitação sob análise, por força da determinação contida em decisão cautelar, observa-se que a auditoria cumpriu sua finalidade de evitar danos ao erário.

Sumário: Auditoria Concomitante. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. Exercício 2020. Procedência. Determinações. Recomendação. Monitoramento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 46), nos termos seguintes: a) procedência da presente Auditoria, sem aplicação de multa ao gestor; b) expedição de determinação ao atual Secretário de Saúde do Estado do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas que realizou a revogação ou renegociação dos valores do Contrato Administrativo nº 132/2020, para adequação dos preços aos valores de mercado vigentes no período da contratação e referidos no relatório preliminar de auditoria, considerando ainda a economia de escala, no tocante ao procedimento da Dispensa Emergencial de Licitação nº 161/2020 (Proc. Adm. AA.900.1.8021/20-45) promovida pela SESAPI, ressaltando-se, a pedido da defesa, que o preço médio indicado no relatório de auditoria (peça nº 8) é R\$135,94, sob pena de manutenção da medida cautelar impedindo os pagamentos à contratada; c) expedição de determinação ao atual Secretário de Saúde do Estado do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe perante esta Corte de Contas o custo com frete/transporte dos testes adquiridos em decorrência do Contrato Administrativo nº 132/2020, bem como comprove a realização de glosa no pagamento, de modo a evitar prejuízo ao erário, haja vista que os custos estavam embutidos nos preços contratados, devendo ser feito o desconto dos valores gastos a mais pela SESAPI, a título de frete, justificados em razão da urgência na aquisição dos referidos testes como medida para o combate a pandemia; d) emissão de recomendação ao atual Secretário de Saúde, para que: d.1) realize e formalize, nos autos de todos os processos administrativos licitatórios e contratações diretas, ampla pesquisa de preços para que os valores de referência estabelecidos no edital e no contrato de dispensa estejam de acordo com aqueles praticados no mercado (compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços), devendo estar baseadas em cota de preços aceitáveis, contribuindo para contratações com preços menores, respeitando o máximo possível os princípios da economicidade, possibilitando a Administração Pública de atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, preservando o erário público (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V; Lei nº 10.520/02 - art. 3º, inc. III); d.2) observe em todos os contratos informados no sistema Contratos Web as disposições da IN TCE/PI Nº06/2017, em especial seu art.19-B, que estabelece quais informações relativas às execuções contratuais deverão ser enviadas a esta Corte de Contas nos prazos ali estabelecidos; f) pelo monitoramento a cargo da DFAE acerca da verificação do cumprimento das determinações acima elencadas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos,

Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabian Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 24 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 007854/18

Processo(s) Apensado(s): TC/002128/2019 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Doc. Web), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Prata do Piauí, Exercício Financeiro de 2018 (Representado: Salvador Borges de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 582/2019, à peça 21)

ACÓRDÃO Nº. 313/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 360/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 1º DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR: SALVADOR BORGES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

ADVOGADO: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – (PROCURAÇÃO: FL. 21 DA PEÇA 12).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUSA BARBOSA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Prata do Piauí - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Irregularidade às Contas do Sr. Salvador Borges de Oliveira – Presidente, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 15):

- a) Descumprimento do limite legal da despesa total (7,26%): o limite legal é 7%.
- b) Descumprimento do limite legal da despesa com folha de pagamento (70,86%): o limite legal é 70%.
- c) Inexistência de sítio eletrônico para o acesso público; questionasse qual é a viabilidade de nomear/manter servidor com carga horária comprometida dificultando/impossibilitando o exercício a contento das funções de Controlador Interno.
- d) Contratações irregulares por inexigibilidade de assessoria/consultoria contábil e jurídica: ausência do preenchimento dos requisitos para a contratação direta pelo processo de inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 05, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Salvador Borges de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 007854/18

ACÓRDÃO Nº. 314/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 361/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 1º DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR: NILSON VIANA DA SILVA – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): EMÍDIO CARLOS DE SOUSA JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.382) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 11).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Félix do Piauí - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Nilson Viana da Silva – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 14):

- a) Informações desatualizadas e/ou ausentes no portal da transparência;
- b) Ausência de fixação e pagamento irregular de subsídios a vereadores: não foi identificado nenhum instrumento legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2017-2020. Também não se identificou normativo estabelecendo qualquer outro tipo de remuneração aos vereadores de São Félix do Piauí.
- c) Contratação irregular de assessorias privadas: a Câmara realizou contratações de assessorias jurídica e contábil por processo de inexigibilidade de licitação sem o preenchimento dos requisitos exigidos para tal modalidade.
- d) Diárias injustificadas para obtenção de assistência contábil: questiona-se o pagamento de R\$ 18.684,58 a título de diárias a servidores para tratar junto à ASCOP - Assessoria Técnica em Contabilidade Pública, entidade contábil não contratada pela Câmara Municipal, quando já havia 2 fornecedores de serviços contábeis contratados em 2018, a quem a Câmara dispendeu no ano R\$ 38.510,00.
- e) Nomeação de Controlador Interno – necessidade de compatibilidade de carga horária: A considerar a carga horária que a servidora necessita cumprir no outro cargo, e diante da ausência de informação de que a mesma esteja a serviço da Câmara Municipal, questionasse qual é a viabilidade de nomear/manter servidor com carga horária comprometida dificultando/impossibilitando o exercício a contento das funções de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 16 e fl. 01 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nilson Viana da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 0078781/18

ACÓRDÃO Nº. 315/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 362/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 1º DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR: SUZIVALDO VIEIRA COSTA – PRESIDENTE

ADVOGADO: MOÉSIO DA ROCHA E SILVA (OAB/PI Nº 10.405) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 10). RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Isaías Coelho - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Suzivaldo Vieira Cosa – Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 13):

a) Inconsistência no Sagres-Folha: Durante a análise dos dados constantes no Sagres-folha, observou-se que o Sr. Karliel Rodrigues Costa, CPF 604.041.973-37, foi incluído no cargo de vereador (peça 2, fl. 1) durante todo o exercício de 2018. No entanto, ao analisar os resultados das eleições municipais, verificou-se que o mesmo não consta na relação de eleitos para a legislatura 2017-2020;

b) Pagamento irregular de subsídio aos vereadores: ao analisar o Projeto de Resolução nº 01/2016 de 29/08/2016, publicada no DOM de 16/09/2016 (peça nº 2, fl. 3), que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020, verificou-se que foi estabelecida a quantia de R\$ 5.500,00 para Vereadores e 8.250,00 para Vereador Presidente. Durante o exercício de 2018, ao analisar o Sagres-Folha, observou-se que foi pago o valor mensal de R\$ 2.900,00 aos vereadores e R\$ 4.350,00 para Vereador Presidente, valor inferior ao constante no Projeto de Resolução acima citado. Tal fato, juntamente com a verificação do limite da despesa total da Câmara (6,99%), próximo ao limite legal de 7,00%, permite afirmar que os vereadores aprovaram um valor acima da capacidade de pagamento da Câmara.

c) Inexistência do portal da transparência da Câmara Municipal;

d) Pagamento de despesa orçamentária com recursos provenientes de receita extraorçamentária: o valor do repasse recebido do executivo somado com os rendimentos de aplicação financeira e o saldo em caixa é inferior à despesa orçamentária do Exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Suzivaldo Vieira Costa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/040052/2013

ACÓRDÃO Nº 407/2021-SPL

DECISÃO Nº 527/2021

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL – SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2011).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE AFETAM A QUALIDADE E A COBERTURA DO ENSINO MÉDIO NO PIAUÍ, BEM COMO AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS QUE PROCURAM ELIMINAR OU MITIGAR SUAS CAUSAS

RESPONSÁVEL: ÁTILA FREITAS LIRA.

ADVOGADOS: GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA – OAB/PI Nº 7.308 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 40), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 (PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA Nº 60), MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, À FL. 15 DA PEÇA Nº 60).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: EDUCAÇÃO. IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS PROBLEMAS QUE AFETAM A QUALIDADE E COBERTURA DO ENSINO MÉDIO NO PIAUÍ, BEM COMO AVALIAR AS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em razão da promoção de otimização das ações de controle, do aperfeiçoamento do fluxo processual e redução dos estoques (Protocolo Nº 003975/2021), aliado ao lapso temporal desde a realização da Auditoria Operacional (2022 a 2013 – Peça 11), deve ser arquivado o processo.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL – SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDUC (EXERCÍCIO DE 2011).

Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.094/2014 (peça nº 28), relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 51), a informação da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 64), a informação da DFESP 1 – Educação (peça nº 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo, em razão da promoção de otimização das ações de controle, do aperfeiçoamento do fluxo processual e redução dos estoques (Protocolo Nº. 003975/2021), aliado ao lapso temporal desde a realização da Auditoria Operacional (2011 a 2013 – peça nº 11), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 71).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 021, em 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 356/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 422/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE ABREU FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGO SANTOS BARROS OAB/PI Nº 19.541 (PROCURAÇÃO – PEÇA 21, FLS. 01)

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA. SUBSÍDIO. FALHAS.

1. Verificou-se que a Câmara Municipal de Monsenhor Gil não atendeu a alguns requisitos determinados pela Lei de Acesso à Informação. A exemplo disso, não há informações acerca das receitas efetivamente recebidas no exercício, existindo apenas a disponibilização de demonstrativos financeiros; o site não demonstra o registro de competências e estrutura organizacional do ente, dentre outras. É importante ressaltar que estas informações são essenciais para o controle social e para a efetivação do princípio da publicidade.

2. Os pagamentos dos subsídios dos vereadores, a partir de janeiro de 2018, foram realizados com base em ato ilegal, uma vez que o instrumento normativo que fixa o valor de tais subsídios foi publicado fora do prazo legal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Monsenhor Gil/PI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Envio com atraso das prestações de contas mensais com média superior a 30 dias; b) Inobservância do Princípio da Transparência; c) Realização de despesas com justificativas de dispensa sem amparo na legislação; d) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; e) Fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Igo Santos Barros OAB/PI nº 19.541, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Monsenhor Gil/PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. João José de Abreu Filho, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFR-PI com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal, para que:

1) Disponibilize as informações e documentos exigidos por lei no sítio eletrônico de acesso público em tempo real;

2) Evite o atraso na publicação e envio dos RGFs a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019 de 16 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 357/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 423/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: FLÁVIO PEREIRA SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – 01/01 - 01/02/18)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA – OAB/PI Nº 10.044 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 11, FLS. 05

EMENTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

3. Embora o §4º do art. 8 da Lei de Acesso à Informação dispense os municípios com população de até 10.000 habitantes da divulgação obrigatória na internet das informações a que se refere § 2º do mesmo dispositivo legal, permanece para todos os entes a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações referentes à realização orçamentária e financeira, nos termos do art. 48 da LRF, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí-PI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Contratação Irregular de Assessoria Contábil e Jurídico; b) Portal da Transparência desatualizado, descumprindo as disposições da Resolução TCE nº 22/2016, Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação (Lei nº 112.527/2011);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, exercício de 2018, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Sem aplicação de multa ao Sr. Flavio Pereira de Sousa;

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), pela Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí para que: 1) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019 de 16 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007709/2018

ACÓRDÃO Nº 358/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 423/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: RONIGLER FRANCISCO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – 02/02 - 31/12/18)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA – OAB/PI Nº 10.044 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 12, FLS. 05

EMENTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

4. Embora o §4º do art. 8 da Lei de Acesso à Informação dispense os municípios com população de até 10.000 habitantes da divulgação obrigatória na internet das informações a que se refere § 2º do mesmo dispositivo legal, permanece para todos os entes a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações referentes à realização orçamentária e financeira, nos termos do art. 48 da LRF, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí-PI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Contratação Irregular de Assessoria Contábil e Jurídico; b) Portal da Transparência desatualizado, descumprindo as disposições da Resolução TCE nº 22/2016, Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação (Lei nº 112.527/2011);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, exercício de 2018, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. Ronigler Francisco da Silva, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art.

386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno – republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), pela Expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí para que: 1) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019 de 16 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/011764/2020

ACÓRDÃO Nº 359/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 425/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA NETO

INTERESSADA: MARIA DA NATIVIDADE COSTA SARAIVA (CPF Nº 130.766.663-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

EMENTA. ATO CONCESSÓRIO. PENSÃO. NÃO REGISTRO.

5. Constata-se o descumprimento da Lei Estadual nº 6.455/13 que incluiu o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 13/94, a qual dispõe, em resumo,

que a pensão vitalícia concedida a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada fica limitada ao percentual que o(a) pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionista.

Sumário. Pensão. Fundação Piauí Previdência. Não Registro. Ciência e Ofício. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer Ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pelo NÃO REGISTRO do ato concessório de PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA NETO requerida por MARIA DA NATIVIDADE COSTA SARAIVA, nascida em 14/09/49, CPF nº 130.766.663-72, qual seja, a Portaria nº 256/2019– PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 82, de 03 de maio de 2019, em virtude do equívoco no percentual aplicado, conforme Lei Estadual nº 6.455/13 que incluiu o §4º no art. 123 da LC nº13/94.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer Ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pela Determinação que a Fundação Piauí Previdência seja cientificada acerca desta decisão para correção dos respectivos valores, acrescenta-se que por decisão unânime deste Colegiado, para a cumprimento da determinação o prazo será de 30 (trinta) dias.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, dar ciência do teor desta decisão à Sra. Maria da Natividade Costa Saraiva, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019 de 16 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/011411/2018

PARECER PRÉVIO Nº 52/2021-SSC

DECISÃO: 426/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE JARDIM DO MULATO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO MUNICIPAL: AÍRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) (PROCURAÇÃO - PEÇA 38, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DESPESA COM PESSOAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Descumprimento do limite prudencial da despesa com pessoal;
2. Não atendimento do Portal da Transparência do município em itens de informações essenciais, obrigatórias e recomendadas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de - Jardim do Mulato/Pi, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Falha no Planejamento Governamental; b) Autorização para abertura de créditos adicionais na LOA superior ao autorizado pela LDO; c) Atraso na entrega de balancetes mensais; d) Envio intempestivo de peças da Prestação de Contas Anual (PCA); e) Divergência de informações entre SAGRES-Contábil, RREO e SIOPE; f) Despesa com pessoal do executivo superior ao limite prudencial; g) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; h) Indicador “Máximo de 5%” com valor acima de 5%; i) Avaliação mediana do município no portal de transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IDFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), e a manifestação verbal do Sr. Airton José da Costa Veloso (Prefeito Municipal), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), pela emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 019, em Teresina, 16 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/012439/2018

ACÓRDÃO Nº 264/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 288/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOÃO CAMPOS LUSTOSA

INTERESSADA: MARTA MARIZA GONÇALVES LUSTOSA (CPF Nº 453.650.673-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. ATO CONCESSÓRIO. PENSÃO. REGISTRO.

1. O legislador condensou as mais diversas funções

desempenhadas no âmbito da Secretaria da Fazenda em um único cargo. Observe-se que os servidores nitidamente não desempenham funções ligadas à fiscalização, havendo uma patente mudança de atribuições entre os cargos extintos e o cargo criado.

2. O servidor tendo cumprido os requisitos legais e constitucionais para obtenção de benefício previdenciário, não poderá ter seu direito ceifado por erro não atribuído a sua responsabilidade

Sumário. Pensão. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão unânime, divergindo com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do entendimento Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, pelo:

REGISTRO do ato concessório de PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. João Campos Lustosa requerida por Marta Mariza Gonçalves Lustosa, materializado na Portaria GP nº 880/18 – PIAUÍ PREV (fls. 2.34/35), datada de 09/03/18, com efeitos retroativos a 01/04/15. A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 99, de 28/03/18, às fls. 2.36, com proventos no valor de R\$ 5.231,91 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015 de 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 354/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 419/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RESPONSÁVEL: WALTER FERNANDES DA COSTA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO (PEÇA 09, FLS. 11) E TERESA CHRISTINA ARAÚJO DA SILVA (OAB/PI Nº 19.634) (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 25, FLS. 01)

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRANSPARÊNCIA. SUBSÍDIO. FALHAS.

6. Segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, o portal da transparência foi classificado como crítico, por desatender determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

7. Descumprimento do art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí que prevê para fixação dos subsídios dos Vereadores, qual seja, o prazo de até quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Santa Luz-PI. Exercício financeiro de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Pagamentos dos Subsídios dos Vereadores sem amparo legal; b) Ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luz-PI; c) Contratação direta de consultoria/assessoria jurídica e contábil, e termos aditivos sem observância dos requisitos legais; d) Nomeação de servidor não efetivo para desempenho da função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Santa Luz – PI;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada, Teresa Christina Araújo da Silva (OAB/PI nº 19.634), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Luz-PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Walter Fernandes da Costa, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, em razão de algumas irregularidades elencadas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 200 UFRPI com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pela Recomendação ao (à) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Santa Luz-PI, para:

b.1) Que proceda à imediata atualização do portal da transparência, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação;

b.2) Que observe o ordenamento jurídico vigente quanto ao pagamento do subsídio dos Vereadores.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019 de 16 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.172/20

ACÓRDÃO N.º 416/2021 - SPL

DECISÃO N.º 537/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URUCUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

GESTOR: SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB/PI N.º 12.276
(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MESMO VEÍCULO, SIMULTANEAMENTE, POR MAIS DE UM JURISDICIONADO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE URUCUÍ.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na utilização do mesmo veículo, simultaneamente, por mais de um município nos serviços públicos de transporte escolar.

Quanto a autoria, esta se encontra demonstrada, cabendo a responsabilidade do fato averiguado ao chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, já qualificado nos autos.

Sumário. Inspeção. Município de Uruçuí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise

*técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção.
Determinações ao gestor: Aplicação de Multa.*

PROCESSO: TC N.º 016.967/17

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto do Relator (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Inspeção, para o fim de: a) determinar ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí, que: a.1) abstenha-se de contratar os veículos relacionados nesta Inspeção, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação; a.2) abstenha-se de contratar veículos que já prestem serviço de transporte escolar a outros municípios, primando pela maior qualidade e eficiência na prestação do mesmo, adotando medidas de gestão contratual e controle adequados; a.3) comprove, nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações anteriores, demonstrando a eventual substituição do mencionado veículo utilizado para prestação do serviço.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça nº 21), em Aplicar Multa de 1.000 UFR ao gestor, Sr. Francisco Vagner Pires Coelho – Prefeito Municipal, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, conforme o voto verbal do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo. Vencidos, o Conselheiro Luciano Nunes e o Conselheiro Substituto Delano Câmara, que votaram, acompanhando a proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa de 4.000 UFR-PI ao gestor.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 021 de 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 417/2021 - SPL

DECISÃO N.º 539/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

IGOR MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

A SOARES & A B SANTOS SOUSA LTDA-ME – ESCRITA CONTABILIDADE PÚBLICA – ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB PI N.º 5.085 (REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, E ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ.

O exame dos autos demonstra a ilegalidade das contratações de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação em razão da ausência de singularidade do objeto contratado e irregularidades nos procedimentos licitatórios.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, uma vez que as contratações realizadas a margem da lei foram realizadas pelo chefe do executivo, conforme documentos presentes nos autos.

Sumário. Inspeção. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Julgamento de Ilegalidade das contratações por inexigibilidade de licitação. Recomendação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 22), as análises de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24) e da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB PI nº 5.085 – que se reportou aos fatos alegados, a proposta de voto do Relator (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção, para o fim de: a) julgar ilegais as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, exercício 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93; b) recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 021 de 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 368/2021 - SSC

DECISÃO N.º 428/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO MARCOS SILVA DE SOUSA FILHO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB PI N.º 5445 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 18, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA NO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Em que pese persistir a ocorrência referente ao pagamento com base em fixação irregular, esta se mostra de pouca expressividade, pois é sabido as dificuldades que os gestores enfrentam para adotar as medidas corretivas no curso da legislatura. Além disso, a responsabilidade primária por esse ilícito cabe à gestão do Legislativo Municipal no exercício de 2016, haja vista o injustificável lapso temporal entre a data da aprovação da resolução 001/2016 e a data de sua publicação.

Ademais, assiste razão à defesa no que toca a não conformidade referente a ausência de estimativa

no impacto orçamentário-financeiro, pelos mesmos motivos já citados no parágrafo anterior.

Outrossim, no que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, embora indiscutível o vício de conformidade, visto que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93 para a regularidade da contratação, além de módica, refere-se a atividade indispensável ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Sumário. Município de Água Branca. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Pagamento de subsídios de vereadores com base em fixação irregular: a Câmara Municipal por meio da Resolução nº 001/16, que entrou em vigor na data de sua publicação, 23.11.2016, fixou os subsídios dos vereadores em até R\$ 7.000,00 e subsídio do vereador presidente em até R\$ 9.000,00 para a legislatura 2017-2020. No entanto, o valor pago em 2018 foi de R\$ 4.700,00 para vereador, R\$ 5.287,50 para Vereador Vice Presidente e Vereador Secretário de Mesa, e R\$ 7.050,00 para vereador presidente. Restando configurado o pagamento de valores fixados em desacordo com as normas pertinentes à matéria. Ademais, verificou-se, conforme tabela (pç. 12, fl.02, item 2.1.1), que nenhuma das Resoluções mencionadas se encontram adequadas com o prazo constitucional. Deste modo, os instrumentos normativos não são válidos em relação ao período de fixação, para subsidiar variação nos subsídios dos vereadores no quadriênio de 2017-2020 em relação ao anterior (2013/2016). Além disso, a Resolução nº 001/16, não está em conformidade com o art. 31 da CE/89, não havendo, de fato, uma fixação, mas sim, uma margem de aplicação de um teto máximo de até R\$ 7.000,00 (vereadores) e até R\$ 9.000,00 (vereador presidente), demonstrando ausência de estudo de impacto orçamentário financeiro da entidade. b) Ausência de estimativa no impacto orçamentário-financeiro: Com relação às alterações nos subsídios dos Edis, previstas nas Resoluções nº 01/18 e nº 002/18, editadas para serem aplicadas no exercício de 2018 com o fito de adequar a sua capacidade financeira, denota a falta de zelo e cuidado que a Câmara não teve quando da fixação dos subsídios dos vereadores em levar em consideração o levantamento de um estudo prévio de sua capacidade orçamentária e financeira que comportasse tal despesa. c) Portal Institucional da Transparência Pública em desacordo com as exigências legais: O portal não possui as informações completas e atualizadas, conforme exigida pelo Anexo I da IN TCE 02/16, nos itens 3, 5, 6, 7, 8a e 8b, 9a e 9c, 10, 11, 12,

16, 17 e 18 (APÊNDICE D). A conduta adotada demonstra que o jurisdicionado ora em análise descumpra a legislação que rege a matéria, a saber, Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência, art. 48 e 48- A, da LC nº 101/00, Lei nº 12.527/11 e as Instruções Normativas TCE 03/15 e 02/16. d) Contratações de assessorias realizadas inadequadamente por inexigibilidades de Licitações: d.1) Despesas com contratação de Assessoria e consultoria Contábil, com o credor NICÁSSIO GIL DE SOUSA COSTA – ME no valor empenhado e pago de R\$ 42.000,00 (Inexigibilidade nº 001/18); d.2) Despesas com contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica, com o credor RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM no valor empenhado e pago de R\$ 42.000,00 (Inexigibilidade nº 003/18).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB PI n.º 5.445 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Marcos Silva de Sousa Filho - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 20), em Aplicar Multa de 500 UFR-PI, ao Sr. Francisco Marcos Silva de Sousa Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI. Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou de acordo com a proposta de voto do Relator (peça 20) pela a Aplicação de Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Francisco Marcos Silva de Sousa Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, facultando-lhe a redução da multa para 500 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 019, de 16 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003135/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): NIZETE RODRIGUES CARVALHO DIAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 275/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nizete Rodrigues Carvalho Dias, CPF nº 322.494.623-72, RG nº 465.772- DF, no cargo de Professora, matrícula nº 112, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corrente-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 461/09.

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que o processo não está corretamente instruído conforme a Resolução TC-E nº 2.782/96, de 17 de outubro de 1996, pois não foi enviado o extrato de publicação do ato concessório da aposentadoria da servidora.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 5), para que o órgão de origem providencie o encaminhamento para esta Corte de Contas da publicação oficial do ato concessório.

Devidamente oficiada, a autoridade notificada apresentou resposta informando o cumprimento da diligência, apresentando o extrato de publicação oficial do ato concessório (fls.3, peça 15).

Assim, considerando que a diligência foi devidamente cumprida de acordo com a reinformação da DFAP (Peça nº 18) e o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE/PI (Peça nº 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 426/2018 (fl. 63/66, peça 1) datada de 28 de novembro de 2018, publicado no DOM Ano XVI, datado de 5 de dezembro de 2018, Ed. MMMDCCXV (fls. 3, peça 15), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.100,44, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

CALCULO DOS PROVENTOS.

Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 675/18).	2.455,35
Regência (art. 82,VI da Lei Municipal nº 462/09).	294,64
Adicional por Tempo de Serviço (art. 76 da Lei Municipal nº 462/19).	613,84
Gratificação Adicional B – progressão (art. 45 da Lei Municipal nº 462/09).	736,61
Total dos Proventos	4.100,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/016251/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): SALETE MARIA SILVA LEAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ .

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 276/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora Salette Maria Silva Leal, CPF nº 232.575.713-72, RG nº 637.223-PI, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0871575, da Secretaria da Educação do

Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 838/2020/PIAUIPREV (fl.98, peça 1), publicada no DOE nº 104, em 09 de junho de 2020 (fls. 98, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.037,43, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16.	2.008,85
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	28,58
VALOR DO BENEFICIO	2.037,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROC/011031/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 08/2021 (CW003436/21), FIRMADO ENTRE A SASC E A EMPRESA JM DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTENCIA AGROPECUÁRIA (CNPJ: 22.956.770/0001-45), DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 (LW-006783/20), REALIZADO PARA “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KITS DE PISCICULTOR PARA ATENDER O PROJETO-INCENTIVO AOS PISCICULTORES DO ESTADO DO PIAUÍ”.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS

HUMANOS – SASC

GESTOR: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 277/2021 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Auditoria, instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI - Art. 178), produzida por Equipe de auditoria do TCE/PI para análise concomitante da execução do Contrato nº 08/2021 (CW-003436/211), firmado entre a SASC e a empresa JM DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTENCIA AGROPECUÁRIA (CNPJ: 22.956.770/0001-45), no valor de R\$ 1.989.958,21 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), decorrente do Pregão Presencial Nº 01/2020 (LW-006783/202), realizado para “contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de piscicultor para atender o Projeto Incentivo aos piscicultores do Estado do Piauí”.

A I DFAE iniciou suas diligências no sentido de acompanhar de forma concomitante a execução projeto “Incentivo aos piscicultores do Estado do Piauí”, tendo solicitado, por três vezes, informações à SASC acerca do contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial Nº 01/2020, o qual foi firmado apenas em 29.03.2021 (Contrato nº 08/2021).

Em suma, a DFAE informa que foi constatada ausência de critérios objetivos para definição dos beneficiários para a regular execução do contrato nº 08/2021, com risco de não atendimento aos objetivos do projeto: “incentivo aos piscicultores do estado do Piauí”.

Aduz a DFAE que após a resposta da SASC se constatou que num primeiro momento apontou-se que o critério para escolha dos beneficiários seriam famílias cadastradas no CadÚnico do Governo Federal, mediante a utilização do programa SASC Integração. Posteriormente, indagada sobre o critério, a SASC informou que utilizaria cadastro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para seleção dos beneficiários. Por outro lado, no bojo do projeto: INCENTIVO AOS PSICULTORES DO ESTADO DO PIAUÍ, há um terceiro critério, que seria ação conjunta de órgãos.

Diante disso, a DFAE assevera que a SASC não possui um critério objetivo definido, para execução do Contrato nº 08/2021 – firmado com a empresa JM DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTENCIA AGROPECUÁRIA para fornecimento de kits de piscicultor para atender o projeto: “Incentivo aos piscicultores do Estado do Piauí”.

Por fim, que há possibilidade de inexecução contratual e não comprovação da capacidade operacional da empresa contratada.

No caso em análise, no item 8.6.2 “a”, da Parte Específica do edital (fl. 171, peça 06), foi estabelecido como requisito de qualificação técnica a “comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”. Todavia, não houve detalhamento de qual seria o quantitativo mínimo.

Considerando que o último cronograma enviado pela SASC indica que a execução contratual iniciará em julho de 2021, há, na melhor das hipóteses, indicativo de que a empresa não executará o contrato de forma direta, uma vez que não dispõe, em seu estoque, dos objetos necessários ao cumprimento do contrato, e, caso o faça, incorrerá em violação às regras contratuais, pois nos termos do item 8.1.6, do Termo de Referência da licitação, constitui motivo para rescisão do contrato “a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Edital e no contrato”. Portanto, até o presente momento, não restou demonstrada a capacidade operacional da empresa para a distribuição de 1.300 kits piscicultor – equipamentos para produção em tanque rede e 1.226 kits piscicultor - equipamentos para tanque escavado adquiridos pela SASC por meio do Contrato nº 08/2021.

REQUISITOS PARA EXPEDIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do fumus boni iuris (a verossimilhança do direito alegado) e periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão). Nesse sentido, encontram-se presentes os dois requisitos, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração, decorrente da realização de execução contratual no valor de R\$ 1.989.958,21 sem critério certo e definido para seleção dos beneficiários da distribuição dos Kits de Piscicultor.

DECISÃO

Considerando a íntegra da solicitação da DFAE (Peça 9), por todo o exposto, adotando os fundamentos apresentados como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida liminar, determino CAUTELARMENTE:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração pública, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DETERMINANDO que o SECRETÁRIO DA SASC, Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, SUSPENDA, de IMEDIATO, o início da execução do Contrato nº 08/2021, até que seja estabelecido, em definitivo, os critérios técnicos e objetivos que serão utilizados pelo referido Órgão para seleção dos beneficiários dos Kits de Piscicultor, de modo que

o projeto: “Incentivo aos piscicultores do Estado do Piauí” atenda famílias em real situação de risco.

b) DETERMINAR que o Gestor da SASC, Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, após estabelecer os critérios para seleção dos beneficiários da distribuição dos Kits de Piscicultor relacionados ao projeto: “Incentivo aos piscicultores do Estado do Piauí”, ENVIE a esta Corte o cronograma detalhado da execução do Contrato nº 08/2021, indicando precisamente as datas (dia, mês e ano) e os Municípios que receberão os citados Kits, a fim de possibilitar o acompanhamento in loco por parte dos técnicos do TCE/PI;

c) CITAÇÃO do Gestor da SASC, Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a todas as ocorrências relatadas (Art. 455, parágrafo único, RITCE-PI).

Determino, por fim, a seguinte tramitação:

- 1) Disponibilização da Decisão à Secretaria das Sessões para publicação;
- 2) Após, à Secretaria da Presidência para que com a urgência requerida transmita a cópia da medida cautelar ao gestor;
- 3) Sejam os autos encaminhados ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 1 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

PROCESSO: TC Nº 004251/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSÉ PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 285/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco José Pereira, CPF nº 274.295.803-78, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0303445, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3377/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl.163), publicada no DOE nº 242, de 20/12/2019 (Peça 01, fl.167), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 7.628,77 (Sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.428,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.628,77

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 010159/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): RAIMUNDA ALVES DE BRITO CAMPÊLO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 286/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora RAIMUNDA ALVES DE BRITO CAMPÊLO, CPF nº 343.215.353-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0647489, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.560/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl.94), publicada no DOE nº 138, de 24/07/2019 (Peça 01, fl.98), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Mil, duzentos e seis reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.206,01

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000353/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FRANCISCO QUEIROZ SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 287/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Queiroz Sobrinho, CPF nº 160.449.403-49, ocupante do cargo Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, Matrícula nº 0425702, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.870/2.020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl.133), publicada no DOE nº 224, de 30/11/2020 (Peça 01, fl.134), concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 6.810,54 (Seis mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$5.690,65
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.119,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.810,54

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 011759/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELISSANDRA BORGES FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 288/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por ELISSANDRA BORGES FEITOSA, CPF nº 003.878.323-19, para si, na condição de companheira (união estável) do Sr. JOSE DE SOUSA BISPO, CPF nº 047.656.643-68, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR -

40hs, nível III, classe SL, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0544345, falecido em 09/10/2007, com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/2004, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº136/2019/PIAÚÍPREVIDÊNCIA, de 06/05/2019 (peça 01, fl.91), publicada no DOE nº89, em 14/05/2019 (peça 01, fl.94), com efeitos retroativos a 14/06/2018, concessiva do benefício, com os proventos mensais no valor de R\$ 1.284,61 (Um mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06	899,52					
GRAT. RESCENSA	LC Nº 71/06	198,78					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	186,31					
TOTAL		1.284,61					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELISANDRA FÉTOGA	26/03/1981	Companheira	003.878.323-18	14/06/2018	VITALÍCIO	100,00	1.284,61

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 009388/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): DANIEL FERREIRA MARIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 289/2021 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor DANIEL FERREIRA MARIM, CPF nº: 673.219.847-53, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe: Especial, Referência C, matrícula nº: 086506X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o parecer ministerial (peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.131/2020-PIAUIPREVIDÊNCIA, de 04/06/2020 (peça 01, fl.138), publicada no DOE nº109, de 16/06/2020 (peça 01, fl.140), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 32.302,49 (Trinta e dois mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, LEI Nº 6.410/13, ART. 28-E DA LC Nº 226/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$24.802,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO GLA-METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, II, "B" DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C ART. 28-E DA LC Nº 226/17	R\$4.000,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 1º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$3.500,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$32.302,49

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC Nº 005425/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA (ADVOGADO – OAB/PI Nº 18.081)

DENUNCIADOS: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE (PREFEITA MUNICIPAL); PAULA DE ALENCAR LIMA (PREGOEIRA DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DMG Nº290 GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia, apresentada por André Lima Portela – OAB/PI nº 18.081, com pedido de medida cautelar em face da gestora da Prefeitura Municipal de Pio IX, por supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2020, Processo Administrativo nº 047/2020 com objetivo de adquirir 08 (oito) kits esportivos para atender escolas municipais, no valor estimado em R\$ 129.192,90, cuja data de abertura se deu em 04.06.2020.

Para justificar o pedido de concessão liminar de suspensão do certame, ou ainda sendo o caso, a abstenção da firmação do contrato, o denunciante aduziu que: “- O referido edital não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pio IX, diferentemente do que consta no sistema Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

De fato, a última atualização no Portal da Transparência do referido Município foi em 2019. Assim, desde já requereu que os autos fossem enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar indícios do descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal; O gestor não justifica a não utilização do Pregão Eletrônico e promove o Pregão Presencial sem levar em consideração as restrições impostas por decretos estaduais e do próprio município à circulação de pessoas, em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, em consonância com recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, limitando a presença de interessados no referido certame, que se processará de forma presencial; A escolha do Pregão Presencial na contramão da Recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e das restrições impostas por decretos estaduais e do próprio município são na verdade condições restritivas de participação pela não observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ou ainda, do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma estabelecida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Ver peça 1, fls. 01/03”.

Diante do exposto, o Relator, em Decisão Monocrática acostada na peça 03, determinou a imediata suspensão do processo licitatório do referido certame ou, caso tenha sido realizado na data prevista, que todos os seus efeitos sejam suspensos até a análise do mérito bem como a citação dos denunciados sobre os fatos apontados no que foi ratificada em Decisão Plenária nº 486/2020, datada de 11.06.2020 – virtual.

Ato contínuo, os responsáveis mostraram-se revéis, não apresentando defesa em tempo hábil, conforme certidão emitida à peça 15.

Em seguida, o processo foi encaminhado à DFAM, que emitiu seu relatório à peça 20.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPC-PI) para manifestação.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante apontou que a Prefeitura Municipal de Pio IX procedeu de forma indevida à realização do pregão presencial nº 20/2020, tendo como objeto a aquisição de kits de materiais esportivos, o qual não foi informada no portal da transparência do município, com o agravante da utilização de pregão presencial em detrimento do eletrônico, desconsiderando ainda as restrições impostas em diversos regramentos infraconstitucionais decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, contrariando recomendações da OMS e do próprio Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, o que limita, e portanto, caracteriza restrições à participação de interessados no referido certame contrariando ainda princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Diante do que fora narrado, a DFAM procedeu com a seguinte análise, fls. 03/04, peça 20:

Diante desse grave problema de saúde pública, o Governo do Estado do Piauí, em conjunto com o Governo Federal, baixou inúmeros decretos na tentativa de mitigar os efeitos dessa séria pandemia. Em específico, tem-se o Decreto Estadual nº 18.984 de 20.05.2020, que prorrogou os Decretos Estaduais nºs 18.901, 18.902 e 18.947, suspendendo atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem qualquer tipo de aglomeração até o dia 07.06.2020. Ver peça 18, fls. 07/09. Desta feita, em se tratando de um certame licitatório na modalidade presencial, fica evidente que sua realização em 04.06.2020, durante a vigência do Decreto Estadual nº 18.966, será restrita tornando-se condição restritiva para a participação de empresas e o fomento da competitividade. Ver peça 18, fls. 10/34. Esta egrégia Corte de Contas tem se posicionado contra os processos licitatórios presenciais, como no caso em tela, ressalvado os casos excepcionais. Para tanto, por meio de expediente oriundo da Associação Piauiense de Municípios – APPM, o Plenário deliberou, conforme item “b” da Decisão Plenária nº 396/2020-E, de 21 de maio de 2020, “que a permanência do prosseguimento ou não dos certames licitatórios seja analisado pelos relatores de forma específica em cada um dos casos trazidos ao TCE/PI, tendo em vista que muitas são as peculiaridades e as alternativas a serem observadas no caso concreto, tais como: possibilidade de contratação direta; possibilidade de adoção de modalidades de contratação eletrônicas; ausência de urgência motivada para a contratação do objeto pretendido (nos casos não afetados à COVID-19); ausência de previsão no edital e nas publicações oficiais de medidas para proteção dos participantes em eventual sessão de licitação presencial; entre várias outras possibilidades. (...) Que a verificação da necessidade e da adequação da realização de sessões presenciais de licitação seja feita em cada caso concreto e não por meio de norma geral e abstrata eventualmente

editada pelo TCE-PI”. No tocante ao município de Pio IX, tem-se que o mesmo tornou público o Pregão Presencial nº 20/2020, com data de abertura em 04.06.2020 havendo sim, possibilidade de dano irremediável ao erário ante a realização de licitação em isonomia e competitividade exigíveis por força da quarentena decretada e reconhecida pelas autoridades públicas e da suspensão de atividades de setores relacionados aos objetos licitados enquanto subsistir o estado de emergência de saúde pública e calamidade pública, além do risco de contaminação dos licitantes interessados, concorrendo para a propagação do vírus. Ademais, vale ressaltar que, inobstante constem no portal da transparência local apenas informações sobre o objeto do certame e o cadastro do referido edital, o silêncio do gestor em apresentar esclarecimentos sobre a denúncia após ser notificado, corrobora tacitamente para a veracidade dos fatos apontados neste expediente, em especial quanto à não observância dos protocolos de segurança exigíveis neste momento de gravidade em que a sociedade vive por conta da pandemia que vem se perpetuando até o presente momento, limitando drasticamente a competitividade entre os interessados no certame. Após verificação dos sistemas corporativos deste órgão de controle externo, restou constatado que o gestor informou no Sistema Licitações Web (mural das licitações), não elidindo a irregularidade, que a não utilização da modalidade requerida, no caso, pregão na forma eletrônica neste processo foi pelo fato da Administração ainda não dispor de condições tecnológicas para a realização da referida modalidade. E, por fim, apesar de ter realizado a sessão de abertura e julgamento na data prevista (04.06.2020), em virtude de orientações do TCE/PI advindas da Decisão Monocrática procedeu ao CANCELAMENTO por decisão administrativa (REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO) sendo que a data informada do cancelamento no sistema se deu em 26.06.2020. E como comprovação da revogação do

procedimento foi anexado o AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, datado de 24.06.2020, cujo valor previsto era de R\$ 129.192,90. Finalmente, no Sagres Contábil, cabe informar que não foram detectadas despesas empenhadas e/ou pagas com o objetivo pretendido neste certame.

Pois bem, em análise dos autos em epígrafe, o Ministério Público de Contas – MPC constatou que a Administração Pública procedeu ao cancelamento do processo licitatório questionado, motivo pelo qual emitiu manifestação em consonância com a Divisão Técnica, pela perda superveniente do objeto da denúncia, com o conseqüente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 185, II, “a”, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

3) VOTO

Face ao exposto, considerando que a Administração Pública procedeu ao cancelamento do processo licitatório em discussão, voto, em consonância com a Divisão Técnica e com o Ministério Público de Contas, pela perda superveniente do objeto da denúncia, com o conseqüente arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 185, II, “a”, art. 402 e art. 230, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 013470/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGOS DA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 291/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por JOSE DOMINGOS DA LUZ, CPF nº 654.839.288-49, na condição de cônjuge da Sra. ISABEL DE ARAUJO LUZ, CPF nº 220.233.213-87, servidora inativa falecida, outrora ocupante do cargo Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI, cujo óbito ocorreu em 20/01/2019, com arrimo no artigo 13, I, c/c art. 40, I, § 3º, I da Lei nº 2.264/2007.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 15) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 060/2019, de 07/03/2019 (peça 01, fl.22-23), publicada no DOM, Ano XVII, Edição MMMDCCLXXXI, de 14/03/2019 (peça 01, fl.26), retroagindo seus efeitos a partir da data do óbito, concessiva do benefício, com os proventos mensais no valor de R\$ 2.232,90 (Dois mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Salário Base	Art.46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos – PI.	1.618,05
Anuênio	Art.68, da Lei nº 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos – PI.	169,26
Regência, Gratificação de Regência	Classe (10%), de acordo com art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	161,80
TOTAL		2.232,90

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/015130/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTONIO ALVES FERREIRA

INTERESSADA: MARIA DALVA DE SOUSA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Dalva de Sousa Ferreira, CPF nº 025.536.193-91, devido ao falecimento do seu esposo Antonio Alves Ferreira, CPF nº 025.536.193-91, RG nº 7181009-PI servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente, ocorrido em 17/09/2018 (fl. 2.7), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial nº 92, de 17/05/19 à fl. 2.69.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº GP Nº 273/19 – PIAUÍ PREV (fls. 2.66), datada de 18/02/19, com efeitos retroativos a 17/11/18, concessiva de pensão por morte a esposa do segurado, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 6.099,94 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei 6.933/16 c/c Lei 7.132/18; e b) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar (R\$ 919,13 – art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.º 2º paragrafo único da Lei nº 6.173/12), perfazendo o total de R\$ 7.016,07 (sete mil e dezesseis reais e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005346/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CASSANDRA MARIA PACHECO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2021 - GKB

Trata o presente processo de Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Cassandra Maria Pacheco Sousa, CPF nº 286.653.413-15, RG nº 717.217-PI 4 – Cargo: Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, matrícula nº 0321, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato da Mesa nº 189/19 (fls. 1.57), cuja publicação ocorreu no Diário da Assembleia nº 089, em 14/05/19 (fls.1.58) e devidamente homologado pela Portaria nº 2.376/19 – PIAUÍ PREV (fls.1.65, com publicação no D.O.E de nº 195, em 14/10/19 (fls. 1.66), concessivo de aposentadoria à requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.850,80 – Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.282,73 - art.11 e art.26 da Lei nº 5.726/08); c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40– Lei nº 5.577/06 modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 pela 6.468/13 e Lei 6.388/13), totalizando o valor mensal de R\$ 5.017,93 (cinco mil e dezessete reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007664/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARY ANE MOREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Mary Ane Moreira de Oliveira, CPF nº 138.879.043-20, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, matrícula nº 1023306, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina – PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constataram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria (Presidência) Nº 3021/2019 - PJPI/TJPI/SEAD, de 10 de outubro de 2019, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLI – nº 8773, em 15.10.2019 (fls. 1.349), concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 6A, referência I, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019, perfazendo R\$ 8.158,77 totalizando o valor de R\$ 13.175,12 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), homologada pela Portaria nº 3063/19 - PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 352) publicada no D.O.E de nº 211 de 05/12/19 (Peça 1, fls. 376), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de junho de 2021.

Assinatura Digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018631/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO DUMONT VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antônio Dumont Vieira, CPF nº 047.391.243-00, RG nº 1.821.199- SP, no cargo de Promotor de Justiça de 4ª Entrância, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento no art. 121, caput, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4 e 14), com os Pareceres Ministeriais (Peça 5 e 15), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato Concessório PGJ nº 234/11 (fls. 2.27-28), publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do Piauí nº 6.871, de 22 de agosto de 2011 (Peça 10, fls. 6), concessiva de aposentadoria pela compulsória ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídios de acordo com a Lei nº 5.536, de 11 e janeiro de 2006 c/c a Lei nº 5.940/2009 (R\$ 21.947,04), totalizando a quantia de R\$ 21.947,04 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011014/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2021
 DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI
 DENUNCIADOS: GERALDO GUEDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PREGOEIRA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE – ASSESSOR JURÍDICO DO CREA/PI
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2021 - GWA

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA/PI, representada pelo Presidente Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino, que têm como objeto o “Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do município de São José do Divino-PI”.

Em resumo, o denunciante noticia que referido Edital não apresenta exigência de registro de profissional/empresa no CREA/PI, em inobservância ao que dispõe o art. 69 da Lei nº 5.194/66. Conforme o CREA/PI, o fornecimento de materiais elétricos e os serviços de manutenção e iluminação pública são de atribuição dos Engenheiros Eletricistas, conforme arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, os quais se encontram obrigados ao registro no Conselho Regional.

Não obstante, o denunciante aduz que apresentou, tempestivamente, pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 011/2021 à Comissão Permanente de Licitação do Município de São José do Divino-PI, o qual foi improvido.

Por fim, requer, em síntese, que este TCE/PI conceda liminar inaudita altera parts para suspender o referido certame e determinar a retificação do Edital para exigir-se na qualificação técnica que as empresas licitantes possuam registro no CREA/PI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 226/233, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 96, Lei Orgânica TCE/PI, o expediente merece ser recebido como DENÚNCIA.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são narradas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino, que têm como objeto o “Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do município de São José do Divino-PI”.

Verifico que tal procedimento licitatório encontra-se cadastrado no Sistema Licitações Web sob o número LW-006196/21, com valor previsto de R\$ 144.000,00, com data de abertura marcada para o dia 29/06/2021 às 8:15 h.

Passemos, pois a analisar as impropriedades denunciadas.

Conforme o denunciante, tal Edital de Licitação possui omissão relativa ao registro da pessoa jurídica no Conselho para fins de habilitação no pregão, contrariando assim, os dispositivos nos arts. 55 e 590 da Lei 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências), in verbis:

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

O denunciante cita, ainda, o art. 69 da mesma lei, que determina que, somente serão admitidas para exercer serviços técnicos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição, senão vejamos:

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Ademais, conforme o CREA/PI, o fornecimento de materiais elétricos e os serviços de manutenção e iluminação pública são de atribuição dos Engenheiros Eletricistas, conforme arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, os quais se encontram obrigados ao registro no Conselho Regional.

Ao compulsarmos o Edital em análise, em seu item 8.9 (referente à documentação relativa à comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e outras comprovações) e subitens, de fato não encontramos exigência de cadastro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Acerca da qualificação técnica a Lei nº 8.666/93 dispõe, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de

que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ressalta-se que os requisitos de habilitação são condições necessárias para que o licitante vencedor possa cumprir adequadamente o contrato.

Acerca do tema, verificamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade para fins de habilitação, sendo ilegal a exigência de quitação de anuidades:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 2326/2019-Plenário. Relator BENJAMIN ZYMLER

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Acórdão 1357/2018-Plenário Relator AUGUSTO NARDES

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao

conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei."

Acórdão 890/2007-TCU-Plenário Relator MARCOS BEMQUERER.

Conclui-se, portanto, que a ausência da exigência de registro no CREA na qualificação técnica das empresas licitantes viola a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso. Ademais, o fato de o edital não prever as condições necessárias para que o licitante vencedor possa cumprir adequadamente o contrato pode ocasionar a escolha de empresa sem capacidade de prestação dos serviços, bem como resultar em contratação desvantajosa para a administração.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade

às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Conforme analisado nos itens 2.2.1 desta decisão, em juízo perfunctório, constatou-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino não prevê a exigência de registro no CREA. Assim, quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Tendo em vista que a ausência da exigência de registro no CREA na qualificação técnica das empresas licitantes viola a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso, resta patente o fumus boni juris.

Ademais, o fato de o edital não prever as condições necessárias para que o licitante vencedor possa cumprir adequadamente o contrato pode ocasionar a escolha de empresa sem capacidade de prestação dos serviços, bem como resultar em contratação desvantajosa para a administração. Assim, diante da iminência da contratação, posto que a abertura das propostas estava prevista para ocorrer no dia 29/06/2021, o periculum in mora resta comprovado.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa

a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino.

PROCESSO: TC 004622/2019

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO – Sr. GERALDO GUEDES RODRIGUES, que SUSPENDA o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2021 da Prefeitura Municipal de São José do Divino (objeto: Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública do município de São José do Divino-PI), se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. GERALDO GUEDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL e a Sra. MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PREGOEIRA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. GERALDO GUEDES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL e da Sra. MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PREGOEIRA, acerca do presente processo de Denúncia TC/011014/2021, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 01 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 159/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “TC/004661/2019”, leia-se “TC/004622/2019”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA NEUSA GOMES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 159/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por Maria Neusa Gomes de Sousa, CPF nº 023.641.163-25, para si, na condição de ex-companheira do Sr. José Vieira de Maia, matrícula nº 031014-0, na patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 07.10.2004 (certidão de óbito de fls. 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0328 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 116/2019 (peça 01, fls. 90), datada de 15/01/2019, com efeitos retroativos a 04/11/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/2019 (peça 01, fl. 92), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.170,32 (Um mil, cento e setenta reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Subsídio (LEI Nº 6.173/2012)	R\$ 1.146,45
B) VPNI ½ DE R\$ 47,74 (LEI Nº 6.173/2012)	R\$ 23,87
TOTAL	R\$ 1.170,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 12 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013642/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 282/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria do Socorro da Silva, CPF nº 233.375.593-87, RG nº 757.210-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, Matrícula nº 0753955, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 161, em 27/08/2019 (fl. 123, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0157 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1535/2019 (fl. 119, peça 01), datada de 28/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.108,91
b) Gratificação Adicional (R\$ 90,69 – art. 127 da LC nº 71/06);	R\$ 90,69
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.199,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005196/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTÔNIO SOARES DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 283/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, garantida a paridade, concedida ao servidor ANTONIO SOARES DA COSTA, CPF nº 939.535.938-20, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0626031, lotado na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 26, em 06/02/2020 (fl. 164, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0159(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 140/2020 (fl. 162, peça 01), datada de 27/01/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.398,79 (Um mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento de R\$ R\$ 1.326,79 (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16);	R\$ 1.326,79
b) Gratificação Adicional de R\$ 72,00 (ART. 65 DA LC Nº 13/94),	R\$ 72,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.398,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007360/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CARDOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 284/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CARDOSO, CPF nº 305.516.763-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços da especialidade de auxiliar operacional de serviços diversos, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0189995, do quadro de pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 005, em 08/01/2021 (fl. 134, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0160(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1970/2020 (fl. 132, peça 01), datada de 09/12/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.121,18 (Um mil, cento e vinte um reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.091,18;	R\$ 1.091,18
b) Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94)	R\$ 30,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.121,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006351/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ZENILDES NUNES DE VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 285/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Zenildes Nunes de Vasconcelos, CPF nº 520.327.523-87, RG nº 411.612- PI, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003602, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no D.O.M de nº 2.639 de 31/10/2019 (fl. 59, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0161 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.935/2019 (fl. 53/54, peça 01), datada de 16/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 8.181,65 (Oito mil, duzentos e cento e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimentos (R\$ 6.749,21 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19);	R\$ 6.749,21
b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.432,44 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19)	R\$ 1.432,44
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 8.181,65

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006375/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTÔNIO GEORGE MARCELO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 286/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor Antônio George Marcelo da Silva, CPF nº 098.808.953-04, RG nº 202.935-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência “C6” Matrícula nº 010587, da Superintendência Municipal de Transportes e Transito (STRANS) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no D.O.M de nº 2.664 de 06/12/2019 (fl. 89, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0162 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.062/2019 (fl. 84/85, peça 01), datada de 1/11/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimentos (R\$ 1.433,63 – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.225/18);	R\$ 6.749,21
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 228,05 – art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/18 c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 228,05
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.661,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006386/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA SUZANA REIS DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 287/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora MARIA SUZANA REIS DE SOUSA, RG nº. 899.988 SSP-PI, CPF nº. 341.829.693-91, matrícula nº 63-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Paulistana-Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de 18/05/2020 (fl. 36, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0166 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0305/2020 (fl. 34/35, peça 01), datada de 02/05/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 25 da lei nº 007/2007 de 15 de junho de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana e no art. 3º da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.581,90 (Quatro mil e quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (R\$ 4.040,73) – Lei Municipal nº 142/2020	R\$ 4.040,73
II- Adicional de Tempo de Serviço (R\$ 541,17 – de acordo com o art. 30, §1º c/c art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/02/2003	R\$ 541,17
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.581,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011138/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ DE AMORIM MENDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 288/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem paridade, concedida ao servidor JOSÉ DE AMORIM MENDES CPF nº 131.373.363-68, ocupante do cargo de PROFESSOR 40 Horas, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0778974, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 133, em 20/07/2020 (fl. 136, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0159 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 585/2020 (fl. 133, peça 01), datada de 10/07/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.220,73 (Dois mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) (12.128 / 12.775 (94.9354%) DE R\$ 2.377,63) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09;	R\$ 2.220,73
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.220,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005459/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): OSALDA MARIA PESSOA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 289/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a servidora OSALDA MARIA PESSOA, CPF nº 228.979.843-68, RG nº 602.617-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SM”, nível IV, Matrícula nº 0576905, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 008, em 13/01/2020 (fl. 218, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0661 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 3095/2019 (fl. 217, peça 01), datada de 23/12/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.605,64 (Quatro mil, novecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 4.796,76 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.767,76
b) Gratificação Adicional (R\$ 108,88 - art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 108,88
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.905,64

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007782/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO NETO

PROCEDÊNCIA: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 290/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Roberto de Carvalho Neto, CPF nº 182.823.003-06, ocupante do cargo de Agente Administrativo nível Fundamental, matrícula nº 138, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, de 26/02/2021 (fl. 27, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0684 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 767/2021 (fl. 24/25, peça 01), datada de 19/02/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.320,00 (Um mil e trezentos e vinte reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (art. 2º da lei municipal nº 2.701/2012 – R\$ 1.100,00);	R\$ 1.100,00

II- Gratificação por tempo de serviço (art. 73 da lei municipal nº 1.366/92 – R\$ 220,00),	R\$ 220,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.320,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002367/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): ROSILDA MARIA DE MOURA LOPES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 291/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Rosilda Maria de Moura Lopes, CPF nº 201.702.893-20, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0051233, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 220, em 20/11/2019 (fl. 230, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0690 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 3047/2019 (fl. 226, peça 01), datada de 25/10/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.079,82 (Dez mil, setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 8.185,06 – art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 8.185,06
b) VPNI – Lei nº 6.846/16 (R\$ 1.262,51 – art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 1.262,51
c) Gratificação Adicional (R\$ 632,25 – art. 22 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 632,25
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 10.079,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010651/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): CARMELUNE DAMASCENO RIBEIRO DE SANTANA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 292/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora CARMELUNE DAMASCENO RIBEIRO DE SANTANA, CPF nº 201.183.503-82, matrícula nº 0085146, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social trabalho e

Direitos Humanos do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 008, em 13/01/2020 (fl. 48, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0722 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 3519/2019 (fl. 44, peça 01), datada de 27/12/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.782,20 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento – R\$ 1.731,80 - de acordo com LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 alterada pelo Art.10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art.1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 1.731,80
b) Gratificação Adicional – Art.65 da LC nº 13/94- R\$ 50,40	R\$ 50,40
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.782,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008087/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ARAÚJO FEITOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 293/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Araújo Feitosa, CPF nº 184.621.543-91, na condição de cônjuge do ex servidor José Alves Feitosa Sobrinho, CPF nº 001.574.143-53, servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Odontólogo, Classe I, Padrão E, matrícula nº 042232X, cujo óbito ocorreu em 02/09/2019 (Certidão de Óbito à fl. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0165 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3024/2019 (peça 01, fls. 112), datada de 05/11/2019, com efeitos retroativos a 02/09/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 215, de 12/11/2019 (peça 01, fl. 113), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.674,37 (Dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 2.589,34 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16)	R\$ 2.589,34
b) Gratificação Adicional (R\$ 85,03 – LC nº 13/94),	R\$ 85,03
TOTAL	R\$ 2.674,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 002122/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FLORISA FORTES DE BRITO SAMPAIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 294/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Florisa Fortes de Brito Sampaio, CPF nº 497.988.713-91, RG nº 386.712-PI, viúva do Sr. Antonio Sampaio, CPF nº 035.770.233-68, RG nº 212.136-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “A”, Padrão I, cujo óbito ocorreu em 04/09/2020 (Certidão de Óbito à fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021PA0674 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0039/2021 (peça 01, fls. 149), datada de 11/01/2021, com efeitos retroativos 04/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 012, de 19/01/2021 (peça 01, fl. 153), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.854,88 (Um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 2.877,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art.1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 2.877,23
b) Gratificação Adicional (R\$ 214,24 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 214,24
TOTAL	R\$ 3.091,47
O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 3.091,47 X 50% = R\$ 1.545,74) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 309,15), resultando em R\$ 1.854,88 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).	R\$ 1.854,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 008418/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO (A): LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 295/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Luiza Ferreira do Nascimento Cavalcante, CPF nº 159.344.113-49, RG nº 339.164-PI, viúva do Sr. Isaias Coêlho Cavalcante, CPF nº 011.147.003-04, RG nº 69.267-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Fazenda Estadual, cargo de Auditor Fiscal, classe 4, matrícula nº 0024015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04/09/2020 (Certidão de Óbito à fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0158 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 764/2020 (peça 01, fls. 183), datada de 04/05/2020, com efeitos retroativos 29/11/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 89, de 19/05/2020 (peça 01, fl. 184), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91; art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.673,48 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 10.849,21 – LC nº 62/05, acrescentada pela lei 6.410/13 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16);	R\$ 10.849,21
b) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00 – art. 28 da LC nº 62/05, c/c art. 2º, II, “a” da lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.967/10)	R\$ 1.800,00
c) VPNI – Gratificação Incorporada DAI (R\$ 96,00 – art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 96,00

TOTAL	R\$ 12.745,21
Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 ($\{R\$ 12.745,21 - R\$ 5.839,45 * 70\% \} + R\$ 5.839,45$), resultou no benefício de R\$ 10.673,48	R\$ 10.673,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 009474/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA CRUZ ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 296/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Soares Cruz da Rocha, CPF nº 428.822.143-91, viúva do Sr. Altino da Rocha Soares, CPF nº 199.929.203-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Professor 40h, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 055082-5, cujo óbito ocorreu em 29/07/2019 (Certidão de Óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0163 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2690/2019 (peça 01, fls. 75), datada de 11/09/2019, com efeitos retroativos 29/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 179, de 20/09/2019 (peça 01, fl. 78), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada

com a Lei Complementar nº. 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.887,94 (Três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (R\$ 3.648,41) – Lei 7.081/17 c/c Lei 3.933/16 c/c Dissídio Coletivo;	R\$ 3.648,41
b) Gratificação Adicional (R\$ 239,53) – art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 239,53
TOTAL	R\$ 3.887,94

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 009359/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO (A): JOÃO ALVES BENÍCIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 297/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por João Alves Benício, CPF nº 022.696.193-15, em razão do falecimento de sua esposa, Antonieta Maria Oliveira Benício, CPF nº 648.646.343-00, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão A, Classe II, matrícula nº 0396133, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 04/08/2019 (Certidão de Óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0164 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2691/2019 (peça 01, fls. 96), datada de 11/09/2019, com efeitos retroativos 29/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 179, de 20/09/2019 (peça 01, fl. 99), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/04, lei nº 8.213/91, Art. 40, §7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Vencimento (Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.931/2016 – R\$ 948,54);	R\$ 948,54
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 48,02);	R\$ 48,02
c) Complemento constitucional (art. 7º, VII CF/88 – R\$ 1,44),	R\$ 1,44
TOTAL	R\$ 998,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 014927/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO (A): ELIDIA PEREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 298/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por ELIDIA PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 130.028.723-34, por si, na condição de cônjuge do Sr. LUIZ GONZAGA SOBRINHO, CPF nº 065.189.153-15, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Sargento, cujo óbito ocorreu em 24.05.2020, (Certidão de Óbito à fl. 9, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0167 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1631/2020 (peça 01, fls. 110), datada de 16/09/2020, com efeitos retroativos 24/05/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, de 15/10/2020 (peça 01, fl. 114), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.560,41 (Dois mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
a) Subsídio (R\$ 4.904,47) – anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/17 c/c Lei nº 7.132/18;	R\$ 4.904,47
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 95,37) - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12;	R\$ 95,37
c) Curso de Formação de Sargento (R\$ 77,51) – art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 77,51
TOTAL	R\$ 4.267,35
O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética (R\$ 4.267,35 X 50% = R\$ 2.133,68) e b) Acréscimo de 10% da cota parte Referente a 01 dependente (R\$ 426,74). Valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 2.560,41.	R\$ 2.560,41.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 015873/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JANETE DA SILVA NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 299/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora JANETE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 766.715.423-68, PIS/PASEP nº 17402128815, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, Nível “IV”, matrícula nº 76291-1 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 117, em 25/06/2018 (fl. 121, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0787 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1275/2018 (fl. 117, peça 01), datada de 20/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.922,75 (Dois mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento de acordo com (10.950/10.950 (100%) de R\$ 2.846,54 – Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 5.589/2006 acrescentada pela art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 2.846,54
b) Gratificação Adicional (R\$ 76,21 – art. 127/06 da Lei Complementar nº 71/06),	R\$ 76,21
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.922,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006332/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): RAIMUNDA NONATA COSTA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 228/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Raimunda Nonata Costa e Silva, CPF nº 340.510.583-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0673471, do quadro de pessoal do Instituto da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 38 de 27/02/2020 (fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0527 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 84/2020 (fl. 32, peça 01), datada de 20/01/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.437,15);	R\$ 1.437,15
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,30)	R\$ 36,30

TOTAL DOS PROVENTOS:

R\$ 1.473,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/023237/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SOLANGE MARIA GOMES DE OLIVEIRA – CPF Nº 133.917.393-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 152/2021 – GJC

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Solange Maria Gomes de Oliveira, CPF nº 133.917.393-04, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0364681, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3 EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 179, em 22 de setembro de 2020 (Peça 9, fl.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0351 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.590/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, retifica a Portaria nº 1.813, em 14 de setembro de 2020 (Peça 9, fl.10), concessiva da aposentadoria à requerente, SOLANGE MARIA GOMES DE OLIVEIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.172,64 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VENCIMENTO (ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$4.857,53
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI-GRATIFICAÇÃO – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)..	R\$267,11
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA-DAI (ART. 136 DA LC Nº 13/94).	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.172,64

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 012.357/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 071/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0046/2021, DE 12.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUSA CRUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Sousa Cruz, portadora do CPF-MF n.º 537.084.073-34, na condição de viúva do Sr. José Vidal da Cruz, portador do CPF-MF n.º 052.022.563-53, servidor inativo, outrora ocupante da patente

de Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.04.2016.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.704,91 (Três mil, setecentos e quatro reais e noventa e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 13):

b.1) R\$ 3.150,00 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 251,85 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.3) R\$ 303,06 VPNI – Gratificação de Representação de Gabinete (Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Sousa Cruz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0046/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.704,91 (Três mil, setecentos e quatro reais e noventa e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Sousa Cruz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.545/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2021 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO - PREFEITO ELEITO QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADO: SR.ª LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ - PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

ADVOGADO: DR. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 E OUTROS (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo, Prefeito eleito de Colônia do Piauí para a gestão 2021-2024, em face da Sr.ª Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, Prefeita Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2020, noticiando irregularidades na transição governamental.

2. Segundo narrou o denunciante, a gestora municipal incorreu nas seguintes irregularidades:

a) não forneceu dados à Equipe de Transição do prefeito eleito;

b) não efetuou os pagamentos das contribuições previdenciárias, gerando dano ao erário em decorrência da incidência de juros sobre valores não recolhidos;

c) endividou o município, tendo em vista a constatação de débitos no montante de R\$ 158.564,36 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) e a existência de 04 (quatro) parcelamentos em vigor no valor mensal de R\$ 7.920,06 (sete mil novecentos e vinte reais e seis centavos) junto a concessionária de energia elétrica;

d) deixou restos a pagar referentes ao mês de novembro/2020 em montante superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) sem que fosse repassada à Comissão de Transição os saldos bancários e a previsão de pagamento desses débitos, gerando a desconfiância de que não poderão ser quitados no exercício de 2020.

3. Ao final, requereu:

a) a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de bloqueio das contas municipais para garantir a

realização dos pagamentos pela próxima gestão, e;

b) no mérito, a procedência da denúncia e responsabilização da denunciada.

4. Remetidos os autos à Presidência desta Corte em razão do recesso natalino, esta solicitou informações à Secretaria do Tribunal sobre o pedido cautelar de bloqueio de contas (Pç. n.º 13).

5. A Secretaria do Tribunal manifestou-se ratificando as alegações do denunciante, com exceção do item d.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópias dos protocolos de solicitação de documentos fundamentais à transição municipal; b) extrato bancário do município de dezembro/2020 com pagamento de contribuições previdenciárias com atraso e pagamento de juros; c) comprovantes de envio de documentação referente à Conectividade Social; d) documento da Equatorial informando o débito do município de Colônia do Piauí; e) relação de restos à pagar do município.

9. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possíveis irregularidades na transição municipal e o endividamento do ente municipal fora das hipóteses previstas em lei, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

10. Por fim, quanto ao pedido cautelar, este perdeu o objeto haja vista o encerramento do mandato da prefeita anterior e início da gestão pela qual responde o requerente.

11. Isto posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá – Prefeita Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2020, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerada revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 30 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

**A OUVIDORIA
É O CANAL DE
COMUNICAÇÃO
PERMANENTE
ENTRE O
CIDADÃO E O
TRIBUNAL**

OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

86 3215-3987

86 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA
(ORDINÁRIA - VIRTUAL)
07/07/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 022/2021**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007616/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gilberto José de Melo (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 27, fls. 10) INTERESSADO: NATANAEL DE JESUS ROSA - PREFEITURA (CONTADOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: JÚLIA MARIA COELHO DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAULISTANA INTERESSADO: MOACY ALLEXY VILANOVA E SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAULISTANA INTERESSADO: ILTEMAR ISMAEL DA COSTA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: DANIEL DE SOUSA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAULISTANA Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (peça 28, fls. 21)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003138/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Milton da Silva Oliveira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Dados complementares: Processos Apensados: TC/021198/2016 - Representação - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº5.456 (procuração à peça 15, fls. 04) - Julgado. TC/018935/2016 - Representação - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº5.456 (procuração à peça 20, fls. 02) - Julgado. OBS: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 22), contraditório (peça 42) e parecer do MPC (peça 44). OBS 1: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara nº 21 de 30/06/2021. INTERESSADO: MILTON DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 35, fls. 09, contas de gestão; peça 36, fls. 12, contas de governo) INTERESSADO: ELISÂNGELA DA SILVA MARQUES SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VERA MENDES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 37, fls. 05) INTERESSADO: CÉLIO RODRIGUES DE SOUSA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES INTERESSADO: NOEMIO CIRO DA VERA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VERA MENDES

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022402/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Edilson Manoel da Rocha (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS INTERESSADO: EDILSON MANOEL DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014372/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Edvar do Antônio da Rocha (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA INTERESSADO: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): José Edivaldo de Araújo (OAB/PI nº 229-B) e outro (peça 23, fls. 08)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/020550/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Alega supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, em suma, sobre o volume das contratações dos serviços de assessoria pelo município. Dados complementares: Denunciado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito).

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007443/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SOCORRO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Interessado(s): Fredson Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Notícia supostos atos de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e outros, em ilegalidades e irregularidades na realização e execução de contratos e pagamentos firmados no ano

de 2016 e mau uso do dinheiro transferido. Dados complementares: Representante: Fredson Rodrigues da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Representado: Laerte Rodrigues de Moraes (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 28, fls. 01, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007916/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Lindomar de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE TANQUE DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TANQUE DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011772/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 18, fls. 17)

CONS. KENNEDY BARROS**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002852/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Interessado(s): Diretoria

de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS Objeto: Noticia supostas irregularidades na movimentação da conta Caixa e das contas bancárias, descumprindo as determinações estabelecidas nas resoluções/instruções normativas deste TCE relativas aos limites de saques e aos pagamentos por meios não eletrônicos. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representados: Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito), Gesiel Alves de Oliveira (Controlador), José Alves Muniz Neto (Tesoureiro), Cícero Paulo Galvão Mendes (Tesoureiro). Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 41, fls. 01, pelo prefeito); Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 28, fls. 05, 06, 07, pelo controlador e tesoureiros.)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007732/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Crispim Constantino da Mata (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: CRISPIM CONSTANTINO DA MATA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Myrthes Negrão Braga Neta - OAB/PI nº 11.799 (substabelecimento à peça 18 fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011273/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (peça 42, fls. 01); Vítor Tabatinga do Régo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (substabelecimento à peça 43, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007901/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves (Secretário) e outros. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Dados complementares: Processos Apensados: TC/012286/2018 - Denúncia - Julgado. TC/014077/2018 (Apensado ao TC/012286/2018) - Denúncia - Julgado. TC/013229/2018 - Denúncia - Julgado. TC/013311/2018 - (Apensado ao TC/013229/2018) - Denúncia - Julgado. INTERESSADO: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/18 à 30/10/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (peça 26, fls. 16) INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/11/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (peça 23, fls. 18) INTERESSADO: HORTULINA MARIA PAIVA DIAS GOMES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Advogado(s): Alexsander Bruno Sampaio Borges (OAB/PI nº 18.018). (peça 30, fls. 07)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007720/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Kleber Montezuma Fagundes dos Santos (Secretário). Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA INTERESSADO: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 43, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003030/2017

DENUNCIA CONTRA A CAMARA DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE ARRAIAL Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na C. M. de Arraijal, com destaque para a irregularidade da aprovação de criação de cargos efetivos e cargos em comissão. Dados complementares: Denunciado: Alberto Oliveira da Rocha (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 11, fls. 05, pelo denunciado)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010324/2015

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Objeto: Irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2015 INTERESSADO: GISLANA PORTELA LIMA MARTINS - PREFEITURA (RESPONSÁVEL CONTÁBIL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 53, fls. 05) INTERESSADO: JOÃO

BATISTA CAVALCANTE COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 50, fls. 08) INTERESSADO: MARIA FELIX ALVES DA COSTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011758/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Pedro Nunes de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE INTERESSADO: PEDRO NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/012208/2017

PENSÃO

Interessado(s): Teresa Gonçalves de Moura. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010073/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LAGOA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades na Administração Municipal, referente ao início de construção do muro na escola municipal da localidade

Santo Antônio antes mesmo da finalização do devido procedimento licitatório. Dados complementares: Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria). Representado: Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito). OBS: foram citados para apresentar defesa os Srs. Nilmar Alves de Carvalho (Responsável pela Empresa MC Construções e Assessoria EIRELE – EPP) e Francisco Valério Rocha da Silva (Responsável pela Empresa VR Construções EIRELE). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 30, fls. 04, pelo prefeito)

TC/022967/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PAJEU DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Objeto: Petição o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Pajeú do Piauí, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita).

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (DEZENOVE)